## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003534-45.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Luiz Carlos Gonçalves

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LUIZ CARLOS GONÇALVES ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, alegando, em síntese, estar inapto para o exercício de seu ofício de servente de lavoura (trabalhador rural) por ser portador de doença degenerativa sem possibilidade de cura, sendo que teve o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido apenas até o dia 30.08.2016 diante do indeferimento de seu pedido de prorrogação. Expôs, ainda, discordar da posição adotada pela Autarquia por entender que a decisão não condiz com a realidade, pois os exames e atestados por si apresentados corroborariam a sua incapacidade para o trabalho. Requer a concessão da tutela de urgência e a procedência da ação para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46.

Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na mesma decisão (fls. 166/168), havendo a remessa dos autos virtuais para a Justiça Estadual (fl. 172).

Em seguida, foi deferida a assistência judiciária gratuita em favor do requerente, assim como a produção de prova pericial, mantendo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 176/177).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 184/189, acompanhada de quesitos para a perícia médica e dos documentos de fls. 190/214. Sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que a incapacidade atual não foi demonstrada por documentos hábeis, não se desincumbindo o requerente, assim, do ônus probatório que lhe competia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 219/221.

A perícia foi realizada, sendo o laudo juntado às fls. 253/260, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 265/269 e 302).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Trata-se de ação versando sobre direitos previdenciários, pela qual o requerente demanda o restabelecimento do auxílio-doença que, a seu ver, foi indevidamente cancelado. O ponto central da discussão pauta-se na verificação da legalidade do ato administrativo que sustou o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido, bem como na aferição da permanência da incapacidade que ensejou o deferimento deste e, caso a incapacidade seja total e permanente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

De início, observa-se que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas no artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, bem como nos artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99, devendo ser concedido em razão de incapacidade provisória, por mais de quinze dias.

No caso em apreço, em 26.07.2016 o requerente formulou pedido administrativo para o recebimento de auxílio-doença, o qual foi concedido até 30.08.2016, quando, então, teve o benefício cancelado porque o INSS, avaliando o seu pedido de prorrogação, considerou inexistente a sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 37, 44/45 e 46).

O benefício em questão é concedido em caráter provisório em atenção a um estado patológico do segurado, presumindo-se não apenas a incapacidade como também a suscetibilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de recuperação. Dessa forma, se a situação de fato se modifica, a norma jurídica concessiva do benefício naturalmente deixa de ter incidência.

A própria natureza precária do benefício supramencionado tem por finalidade evitar que o pagamento continue sendo realizado quando não estiver mais presente a situação de incapacidade que serviu de pressuposto para a sua concessão.

Atentando-se às particularidades do caso concreto, nota-se que o requerente após o breve lapso temporal em que auferiu o auxílio-doença foi submetido a novo exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado, cuja conclusão foi a de que ele já não estava incapacitado para o trabalho ou sua atividade habitual (fl. 46). Como consequência, houve a descontinuidade do pagamento de tal benefício, resolução mantida mesmo após a interposição de recurso na esfera administrativa (fls. 44/45).

A prova pericial produzida no curso do processo não foi favorável à pretensão do demandante (fls. 253/260), registrando o perito judicial que, embora acometido por Osteodiscoartroses da Coluna Cervical e Lombossacra – CID M50 e M51 –, o caso é de ausência de incapacidade.

Vale destacar que o Sr. Perito enfatizou, inclusive, que inobstante a doença degenerativa da coluna vertebral detectada, o requerente não apresenta restrição de movimentos e tampouco sinais de inflamação radicular ou hipotrofia muscular (fl. 257).

Nesse passo, em que pese a impugnação ao laudo pericial por parte do demandante, este não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar tal elemento de prova, optando por apresentar seus quesitos apenas após a juntada do laudo técnico. Neste, todavia, não há omissão ou contradição, salientando-se que o laudo pericial é claro e conclusivo, apresentando os subsídios necessários ao esclarecimento da causa, sem que se possa dizer que a situação de saúde do requerente se agravou.

Sobre o assunto, aponta-se a seguinte ementa como fundamentação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"PROCESSUAL CERCEAMENTO DEDEFESA **JULGAMENTO** ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR AFASTADA. No presente caso, sendo o laudo pericial completo e conclusivo, e considerando, inclusive, o fato de ter o perito procedido às respostas de todos os quesitos formulados, não há que se falar em omissões que pudessem justificar a pretensão quanto à sua complementação, razão pela qual deve ser rejeitada a irresignação manifestada. (...)." (TJSP, Apelação nº 1055266-92.2013.8.26.0100, Relator Paulo Ayrosa, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data do Julgamento: 08/11/2016, Data de Registro: 08/11/2016).

Com efeito, levando em consideração que um dos requisitos para concessão do auxílio doença é justamente a incapacidade parcial, não tendo sido esta comprovada, não é possível o restabelecimento deste benefício.

Nesse contexto, também não tem lugar a aposentadoria por invalidez. Oportuno destacar que tal benefício, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, é cabível somente para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o que, como visto, igualmente não se coaduna à hipótese dos autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Afigura-se descabida a condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça conferida pela legislação (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

P.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA